



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021947-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JACIRA JOAZEIRO TOTOLI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57419

AGRV.Nº: 2021947-08.2025.8.26.0000

COMARCA: Ribeirão Preto

AGTE. : Jacira Joazeiro Totoli (Justiça Gratuita)

AGDO. : Banco Itaú Consignado S.A.

DECISÃO DA JUIZA: Ana Paula Franchito Cypriano

[L]

PROCESSO CIVIL – Determinação de juntada aos autos de procuração com firma reconhecida e expressa referência ao número dos autos de origem – Inadmissibilidade – A procuração que consta dos autos tem firma reconhecida em cartório e finalidade específica – Inexistência de indícios de fraude - Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação declaratória e que determinou à autora agravante a juntada aos autos de novo instrumento de procuração com firma reconhecida em cartório e expressa referência ao número dos autos de origem.

Sustenta a recorrente que já consta nos autos procuração com firma reconhecida, suficiente à demonstração de outorga de poderes ao seu patrono, sendo prescindível a exibição de outra.

Recurso processado com efeito suspensivo, com resposta do agravado, dispensada a requisição de informações ao juízo da causa.

2. O ajuizamento de inúmeras ações que tratam, muitas vezes, de assuntos praticamente idênticos – não raras vezes patrocinadas pelos mesmos advogados – pode eventualmente consubstanciar uma chamada “pesca milagrosa”, a par de sufocar o já

assoberbado Poder Judiciário.

Nos casos em que o juiz identifica o uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e advogados (advocacia predatória), a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indica algumas boas práticas a serem tomadas pelos magistrados para enfrentamento destas questões, medidas estas que estão dentro dos procedimentos previstos no Código de Processo Civil – por exemplo, a designação de audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar (cf. Comunicado CG Nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da justiça DO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

No caso concreto, além dos seus documentos pessoais, a autora juntou procuração com firma reconhecida em cartório e finalidade específica indicando até mesmo os números dos contratos que ela pretende discutir em juízo (cf. fls. 18-19 dos autos de origem), daí porque não é necessário outro instrumento de mandato com firma reconhecida por tabelião com indicação do número dos autos de origem, por não haver elementos mínimos que tragam dúvida à autenticidade daquele que foi exibido.

Extrai-se da jurisprudência:

“Apelação - Ação Declaratória c.c. Indenizatória
Extinção sem Resolução de Mérito - Determinação de juntada de

procuração específica à demanda, com firma reconhecida - Causa de pedir e pedido presentes - Comunicado CG N.º 29/2016 e N.º 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça que alerta, mas não exige a autenticação da procuração - Excessiva cautela do magistrado - Inexistência de indícios de má-fé da apelante - Documentos colacionados que atendem os requisitos legais, suficientes para o processamento da ação - Sentença de extinção reformada - Apelo Provido.” (cf. Apel. nº 1004062-63.2021.8.26.0541, rel. Des. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 7-7-2022).

“APELAÇÃO - Ação de indenização por danos materiais e morais - Transporte aéreo - Alegada ocorrência de atraso na chegada ao destino final - Determinação para emenda da inicial - Exigência de procuração com firma reconhecida à luz do disposto no Comunicado nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) - Manifestação dos autores que, contudo, discordam de tal exigência - Processo extinto sem resolução do mérito pelo indeferimento da inicial - Reforma que se impõe - Ausência de fundamento legal - Afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário - Recurso provido, com retorno dos autos à origem para regular tramitação.” (cf. Apel. nº 1005016-11.2020.8.26.0003, rel. Des. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. em 24-2-2021).

Reforma-se, pois, a decisão recorrida.

3. Posto isto, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator